



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834801 - MG (2019/0255613-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) -**
RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
AGRAVADO : **MARIA LUISA COTTA NEVES (MENOR)**
ADVOGADOS : **FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473**
ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, *"a regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet"* (REsp 1.642.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017).

2. Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal de origem que os fatos analisados seriam anteriores à vigência da Lei 12.965/2014. Desse modo, nos termos da jurisprudência do STJ, os dispositivos do referido diploma legal não devem incidir sobre os acontecimentos analisados.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.

4. Consoante a Súmula 283/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834801 - MG (2019/0255613-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
AGRAVADO : MARIA LUISA COTTA NEVES (MENOR)
ADVOGADOS : FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, *"a regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet"* (REsp 1.642.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017).

2. Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal de origem que os fatos analisados seriam anteriores à vigência da Lei 12.965/2014. Desse modo, nos termos da jurisprudência do STJ, os dispositivos do referido diploma legal não devem incidir sobre os acontecimentos analisados.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.

4. Consoante a Súmula 283/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 623/637) interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão (fls. 614/619), proferida por esta Relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 83/STJ; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) incidência da Súmula 283/STF.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que é inaplicável a Súmula 83/STJ ao caso dos autos, pois *"esse Eg. STJ adaptou seu entendimento à nova lei e passou a aplicar esse regime também aos fatos anteriores à sua edição. em deferência à solução adotada pelo legislador para equacionar os interesses em conflito"* (fl. 627).

Aduz que houve prequestionamento, pois a tese relevante, acerca da necessidade de especificação das URLs foi enfrentada.

Afirma, também, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 283/STF ao caso dos autos, pois *"a ora agravante fundamenta — à luz da jurisprudência dessa Eg. Corte Superior — que questões relativas às astreintes não se sujeitam ao trânsito em julgado ou à preclusão, sendo passíveis de revisão a qualquer tempo"* (fl. 631).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 641/655.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, uma vez que não apresentou argumentação jurídica apta a modificar o entendimento da decisão vergastada.

A parte agravante defende a tese de que a aplicação da Lei do Marco Civil da Internet não configura aplicação retroativa de lei, mas equacionamento dos interesses em conflito para casos anteriores à edição da norma.

Entretanto, em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, o eg. Tribunal de origem consignou que os fatos narrados são anteriores à vigência do Marco Civil da Internet e que, conforme a jurisprudência do STJ, mesmo antes da publicação da Lei 12.965/2014, seria inaplicável a responsabilização civil objetiva aos provedores de serviços de internet. A título elucidativo, confira-se (fl. 440):

***“Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos narrados na peça de ingresso ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que veio a dirimir as dúvidas existentes acerca da natureza da responsabilidade civil das diversas categorias de provedores sobre o conteúdo de mensagens e imagens nocivas disponibilizadas na internet E, como é cediço, não há como iettroagir texto legal para alcançar ilícitos civis consumados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica.*”**

Desse modo, não há como acolher alegação da parte ré de aplicação de tal Diploma Legal ao caso dos autos.
Verifica-se contudo que, antes mesmo da publicação da referida Lei nº 12.965/14, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento jurisprudencial no sentido de não aplicação da responsabilidade civil objetiva aos provedores de serviços de internet.”

Com efeito, em relação ao tema, esta Corte vem afirmando que a regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) **para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte;** (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet (REsp 1.642.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017).

Nesse contexto, sendo o fato ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, como é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão estadual, a resolução da lide não se pode dar pelo referido diploma legal.

Reitera-se, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso.

Ademais, quanto à alegação de que deve haver identificação inequívoca do material a ser suprimido, por intermédio de URL, nota-se que o Tribunal de origem não enfrentou tal tema, nem no acórdão da apelação nem nos aclaratórios, bem como não houve indicação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial.

Ocorre que esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

Por fim, o TJ-MG consignou que a matéria referente à aplicação da multa cominatória encontra-se preclusa e que **o juiz apenas poderá alterar o valor ou a periodicidade da multa, caso essa se mostre excessiva.** No entanto, a parte recorrente, nas razões recursais, limitou-se a alegar que tal questão não se submete à preclusão, **sem enfrentar o tema de que não houve verificação de excesso no quantum arbitrado.**

Assim, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.834.801 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0255613-2

Número de Origem:

10024122556251 10024122556251002 10024122556251003 10024122556251004 25562511820128130024

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496

PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949

RECORRIDO : MARIA LUISA COTTA NEVES (MENOR)

ADVOGADOS : FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473

ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496

PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949

AGRAVADO : MARIA LUISA COTTA NEVES (MENOR)

ADVOGADOS : FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473

ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024